

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018
(Do Sr. Efraim Filho)

Altera o Art. 457 do decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT) para reeditar a Lei 13.419 de 2017 (Lei da Gorjeta) revogada por erro de técnica legislativa com a publicação da Lei 13.467 de 2017 (Reforma Trabalhista).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), para disciplinar o rateio, entre empregados, da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

Art. 2º O art. 457 da [Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 457.

.....

§ 12 A gorjeta mencionada no § 3º não constitui receita própria dos empregadores, destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 13 Inexistindo previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos §§ 6º e 7º deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma do [art. 612 desta Consolidação](#).

§ 14 As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3º deverão:

I - para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

II - para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 33% (trinta e três por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

III - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 15 A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros do § 13º deste artigo.

§ 16 As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses.

§ 17 Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 18. Para empresas com mais de sessenta empregados, será constituída comissão de empregados, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral e gozarão de garantia de emprego vinculada ao desempenho das funções para que foram eleitos, e, para as demais empresas, será constituída comissão intersindical para o referido fim.

§ 19 . Comprovado o descumprimento do disposto nos §§ 4º, 13, 14 e 16 deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese o contraditório e a ampla defesa, observadas as seguintes regras:

I - a limitação prevista neste parágrafo será triplicada caso o empregador seja reincidente;

II - considera-se reincidente o empregador que, durante o período de doze meses, descumpra o disposto nos §§ 4º, 13, 14 e 16 deste artigo por mais de sessenta dias. "(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Histórico

Na tarde do dia 21/02/2017 o Plenário da Câmara dos Deputados pôs fim a um árduo trabalho que demorou dez anos para estar concluído: a regulamentação da gorjeta no Brasil. O projeto foi discutido e aprovado no total por 7 Comissões pelo plenário da Câmara dos Deputados.

No âmbito da Câmara dos Deputados pelas Comissões:

- De Trabalho (CTASP),
- De Finanças e Tributação (CFT)
- De Constituição e Justiça (CCJ),
- Plenário da Câmara dos Deputados (redação final)

No âmbito do Senado Federal, pelas Comissões:

- De Assuntos Econômicos (CAE),
- De Assuntos Sociais (CAS)
- De Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR)
- De Meio Ambiente e Defesa do Consumidor (CMA)

A ampla discussão do projeto o tornou maduro para votação de tal forma que a aprovação da redação final na Câmara dos Deputados foi unânime, unindo governo e oposição em um raro consenso. É o que evidencia a fala do Deputado Efraim Filho, a tempo líder do DEM, no momento da votação, e, em seguida do Dep. Assis Melo, do PCdoB:

Deputado Efraim Filho (DEM/PB):

“Um todo, tem adotado como prioridade para o ano de 2017. Trata-se do projeto de regulamentação das gorjetas, que partiu de uma negociação e de um consenso entre as categorias dos empregados e empregadores. Todos querem a continuidade dos empreendimentos, mas a insegurança jurídica e, muitas vezes, as decisões da Justiça do Trabalho, que eram discrepantes e divergentes para casos idênticos, faziam com que muitos empresários fechassem as portas e uma série de funcionários, como cozinheiros e garçons, acabassem ficando desempregados. A partir de agora não será mais assim, porque a expectativa do setor é retomar as atividades, reabrir a porta de vários estabelecimentos que fecharam e resgatar os empregos perdidos”.

Deputado Assis Melo (PCdoB/RS):

“Sr. Presidente, quero apenas ratificar a posição da nossa bancada frente ao projeto que trata da questão da gorjeta. É um projeto importante por haver uma posição do Senado tomada em conjunto com as entidades, tanto sindicais e patronais. Nós achamos importante a votação desse projeto, pelo mérito dele e pela necessidade que há de regulamentar a matéria. Era isso, Presidente. Obrigado.”

O erro de técnica legislativa

A Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) alterou o Art. 457 da CLT em seus parágrafos 1º, 2º e 4º, que definem o que é salário, remuneração e prêmios, respectivamente.

Todavia, não foi observado que, ao tempo da elaboração do texto da Reforma Trabalhista exatamente este Artigo havia sido alterado pela Lei 13.419/2017 (Lei da Gorjeta).

A Lei da Gorjeta foi publicada no dia 13/03/2018, e, no dia 12/04/2018, foi apresentado o parecer do Dep. Rogério Marinho na Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre a matéria (à época PL 6787/2016), que não sofreu mais alterações na Câmara ou no Senado.

O parecer aprovado pela Comissão Especial **não observou a recente inovação legislativa trazida pela Lei 13.419/2017 (Gorjeta)** e seguiu sua tramitação até sua aprovação final e publicação na forma da Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista).

A publicação da referida Lei que, entre suas muitas inovações, alterou o Artigo 457 da CLT, provocou a revogação da Lei 13.419 (Lei da Gorjeta) em oito de seus nove parágrafos. Foi mantido apenas o § 3º que trata da conceituação de gorjeta.

A urgente solução

A fim de valorizar o trabalho do parlamento, das entidades laborais e patronais de bares e restaurantes, e, mais importante, de dar continuidade à política pública de regulamentação da gorjeta, que tem trazido segurança jurídica para as relações de trabalho entre garçons, colaboradores e empregadores.

Vale frisar que o Lei 13.419/2017, já em vigor desde 13 de maio de 2017, ou seja, há quase um ano, está em fase avançada de absorção na cultura organizacional dos bares e restaurantes, ou melhor dizendo: empregados e empregadores estão investindo tempo, inteligência e recursos financeiros para entender e se adaptar à nova lei.

O parlamento brasileiro, por mais competente que seja na execução de sua função legiferante, é passível de cometer erros, e, instituição madura e consolidada que é, tem mecanismos para corrigi-los, sempre que acontecem, em oportunidades tão raras como esta.

Urge então a necessidade de se aprovar o presente projeto de lei, a fim de restabelecer a segurança jurídica ao ordenamento pátrio e manter a confiança do povo brasileiro na excepcional capacidade técnica e política do parlamento.

Por estas razões, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2018.

Deputado Federal
EFRAIM FILHO – DEM/PB